



FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
CNPJ: 74.002.056/0001-11

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 DO SFB

PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88

CONCESSÃO FLORESTAL DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI (LOTE II)

A licitante **FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTAVEIS ME, CNPJ, 74.002.056/0001-11**, já qualificada nos autos, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, com base no item 9.6.10 do edital,

RECURSO

em face do **novo resultado da fase de julgamento da proposta de preço** publicado no DOU do dia 17 de fevereiro de 2020, pelos fatos a seguir:

BREVE RELATO DOS FATOS

Foi publicado por esta Douta Comissão Especial de Licitação – CEL o novo resultado da fase de julgamento da proposta de preço do Processo Licitatório nº. 01/2018 do Serviço Florestal Brasileiro na forma do item 8.5 do edital de licitação, sendo que após a soma dos pontos referentes à Proposta Técnica e à de Preço, divulgou-se a seguinte pontuação: 1000,00 pontos à Madeflona Industrial Madeireira Ltda. (com 500,00 pontos referente à Proposta de Preço) e 932,88 pontos à Florest Investimentos Sustentáveis ME (com 494,50 pontos referente à Proposta de Preço).



FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ: 74.002.056/0001-11

A certidão da junta comercial, de fl. 89 dos documentos de habilitação, informa expressamente o status de microempresa da recorrente.

Nota-se, pois que não foi observada a regra do *empate ficto*, o que se espera correção com interposição do presente recurso.

DO EMPATE FICTO – TRATAMENTO ESPECIAL ÀS MPE

Os arts. 1º, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 criam o chamado *empate ficto* entre propostas ofertadas pelas micro e pequenas empresas e pelas demais, conferindo-se àquelas, caso haja tal empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame. Tal procedimento só é aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de empresas, conforme se verifica no procedimento licitatório em discussão.

Contudo, tal regra não foi aplicada neste certame, sendo que a recorrente concorreu com empresa não classificada como ME ou EPP e inobservou-se a ocorrência de *empate ficto*.

Com efeito, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

No que diz da aplicação do empate ficto nos casos de licitações do tipo melhor técnica e preço o Decreto nº 8.538/2015 dispõe:



FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ: 74.002.056/0001-11

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, **o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.**

Segundo o diploma, caso uma ME ou EPP ofereça uma proposta igual ou até dez por cento menor que a melhor proposta apresentada por licitante não enquadrada como ME ou EPP, concede-se à ME ou EPP a possibilidade de ofertar proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada. Assim, caso exerça tal faculdade e apresente uma oferta menor, ser-lhe-á adjudicado o objeto da licitação.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou situação semelhante da seguinte forma:

EMENDA: REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – PROPOSTA DE PREÇO – EMPATE FÍCTO (ART. 5º, § 1º DO DECRETO Nº. 8.538/2015, ART. 44, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006) – OCORRÊNCIA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – GARANTIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA – INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA Nº. 9.9.3 DO CERTAME, ART. 5º, § 4º, I, DO DECRETO Nº. 8.538/2015 E ART. 45, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 – DESCUMPRIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DAS LEIS QUE REGEM A MATERIA – VIOLAÇÃO DO DIREITO LIQUIDO E CERTO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA – DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a superveniente adjudicação do objeto licitado não implica a perda do objeto na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. 2. Consoante o art. ART. 5º, § 1º DO DECRETO Nº. 8.538/2015, ART. 44, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço. 3. Considerando a ocorrência de empate ficto e que não foi



FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
CNPJ: 74.002.056/0001-11

observada a cláusula nº. 9.9.3 do Procedimento Licitatório nº. 54/2016 – Concorrência nº. 08/2016, ART. 5º,§ 1º DO DECRETO Nº. 8.538/2015 e ART. 45,I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 que impõe tratamento diferenciado à Empresa de Pequeno Porte, com a garantia de apresentação de nova proposta, forçoso o reconhecimento a violação de direito líquido e certo da impetrante. 4. Havendo ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concede-se a segurança para determinar a suspensão do Procedimento Licitatório nº. 54/2016 – Concorrência nº. 08/2016, tornando sem efeito a homologação, a adjudicação, a contratação da empresa vencedora, bem ainda a desclassificação da impetrante. 5. Sentença mantida. 6. Prejudicadas as demais matérias do recurso voluntário. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.16.042590-6/003 – COMARCA DE UBERABA – REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERABA – APELANTE(S): CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA – APELADO(S): RM – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP – INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBERABA, PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBERABA MG. JURISPRUDÊNCIA DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/06/2018.

Na situação específica deste certame em que busca-se o valor mais alto a ser pago pela extração da madeira, deve ser oportunizado à Florest Investimentos Sustentáveis ME (empresa enquadrada como ME) a possibilidade de ofertar proposta de preço superior em face da proposta apresentada pela licitante Madeflona Industrial Madeireira Ltda pois esta não faz jus aos benefícios da LC 123/06.

No caso do *empate ficto*, não se exige qualquer ato prévio para a eficácia do rito. Pode-se reputar, assim, a benesse aqui examinada como de aplicação imediata, por ser desnecessária regulamentação por ente federativo. Não por acaso, o Tribunal de Contas da União já assentou que esse benefício não precisaria estar previsto expressamente no Edital para ser aplicado (Acórdão 2144/2007 – Plenário).

**FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA****CNPJ: 74.002.056/0001-11**

A licitante Florest Investimentos Sustentáveis ME está, atualmente, empatada com a licitante Madeflona Industrial Madeireira Ltda.

DOS PEDIDOS

Nos termos do item 9.6.10 do edital e do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, pede-se **RECONSIDERAÇÃO** da decisão recorrida ou, subsidiariamente, que este recurso seja dirigido à autoridade superior, Diretor Geral do SFB, fazendo-o subir devidamente informado, a fim de que se **INVALIDE DO NOVO RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DEVENDO SER OPORTUNIZADO À RECORRENTE OFERTAR MELHOR PROPOSTA**, atentando-se ao *empate ficto* de que trata art. 44, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, com observância do art. 5º, § 8º, do Decreto nº 8.538/2015, sendo conferida a devida preferência de contratação à microempresa recorrente.

Nesse termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2020



FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS
CNPJ nº. 74.002.056/0001-11



CHARLES CORRÊA DE AGUIAR
OAB/MG Nº. 160.570